

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 2881, DE 2024

Altera a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, e dá outras providências

Autor: Deputado Célio Studart

Relator: Deputado Rodrigo da Zaeli

VOTO EM SEPARADO (do Sr. Pedro Uczai)

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2881, de 2024, de autoria do deputado Célio Studart, altera a Lei de Política Agrícola com o intuito de incluir como uma das diretrizes da legislação as boas práticas e o bem-estar dos animais criados para fins de consumo humano.

O texto define o bem-estar animal como conjunto de medidas praticadas que evidenciam, cientificamente, que o animal está saudável, confortável, bem nutrido, seguro e expressando o comportamento inato.

Poderão ser criadas linhas de créditos específicas para assegurar a transição para sistemas de produção com boas práticas de bem-estar animal. Além disso, estabelece a possibilidade de gerar e incentivar o desenvolvimento de tecnologias voltadas à sanidade animal e vegetal e incentivar o desenvolvimento de pesquisa e tecnologias de aprimoramento do bem-estar dos rebanhos de animais.

A lei entrará em vigor na data de sua publicação oficial.

A proposição foi despachada para as comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), estando sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (Art. 24 II).



Na CMADS, o Parecer ao PL nº 2881, de 2024, de autoria do deputado FERNANDO MINEIRO, com voto pela aprovação da matéria, foi aprovado em 24/09/2025.

No prazo regimental, foi apresentada uma emenda na CAPADR de autoria do deputado BOHN GASS, que assegura que as práticas de saúde e manejo animal, previstas na proposição, serão regulamentadas pelo Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA).

Este é o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.881, de 2024, de autoria do deputado Célio Studart, inclui as boas práticas de bem-estar animal como uma das diretrizes da Política Agrícola e do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA), com o objetivo de fortalecer e oficializar o trabalho que vem sendo realizado pelo Poder Executivo e o setor produtivo. O bem-estar animal está no discurso, nas ações e no rol de preocupações de diferentes setores interessados, inclusive do setor produtivo e do governo.

O Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA) recomenda, em seu site oficial, a aplicação das recomendações da Organização Mundial da Saúde Animal (OMSA) na produção e destaca que tais ações resguardam a agropecuária nacional, favorece a imagem dos produtores, gera credibilidade ao serviço veterinário oficial e beneficia diretamente os animais de produção de todas as espécies.

A Mesa Brasileira da Pecuária Sustentável (MBPS) lançou recentemente o “Guia de Recomendações sobre Como Melhorar o Bem-Estar dos Bovinos no Brasil”¹ elaborado pelo Grupo de Trabalho de Bem-Estar Animal da MBPS, em colaboração com a BE. Animal. O guia oferece orientações práticas e acessíveis a produtores rurais, técnicos de campo e outros envolvidos na cadeia produtiva da pecuária brasileira. **Inclui diretrizes sobre boas práticas no curral, manejo reprodutivo, aplicação de vacinas, confinamento e transporte, com ênfase na segurança e no conforto dos animais, além de promover uma movimentação humanitária da tropa de lida.**

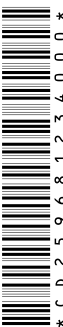
O Brasil já possui um setor agropecuário preparado para adotar regulamentações de bem-estar animal. Empresas já adotam políticas e compromissos com boas práticas. Como por exemplo, o Observatório Suíno 2024² que analisou mudanças entre

1 MESA BRASILEIRA DA PECUÁRIA SUSTENTÁVEL. Novo guia de bem-estar animal incentiva práticas sustentáveis na pecuária (12/02/2025). Disponível em:

<https://pecuariasustentavel.org.br/noticias/novo-guia-de-bem-estar-animal-incentiva-praticas-sustentaveis-na-pecuaria/>

2 ALIANIMA. Relatório Observatório Suíno, 5ª Edição (2024). Disponível em:

<https://observatoriosuino.com.br/#0>



empresas fornecedoras de carne suína no Brasil, 100% das empresas respondentes baniram a castração cirúrgica de leitões machos sem anestesia e 62% banuiu o desbaste de dentes. Além disso, a maioria considerável das empresas pretende migrar para o sistema cobre e solta, a fim de alojar as porcas em celas individuais o menor tempo possível. Portanto, se percebe um exercício de realizar mudanças na produção com a perspectiva de bem-estar animal.

O Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA), por sua vez, possui normas importantes que tratam de bem-estar animal, entre elas estão o RIISPOA, a Portaria nº 365/2021, que define métodos de insensibilização e manejo pré-abate humanitário, e a Instrução Normativa nº 113/2020, que trata das boas práticas de manejo e bem-estar de suínos em granjas comerciais.

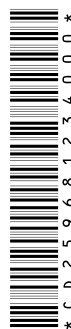
O Projeto de Lei nº 2881/2024, assim, não pretende substituir ou invalidar essas normas, nem o que já está em operação pelo setor produtivo. Pelo contrário: **ele busca reforçar e dar mais segurança jurídica às boas práticas já adotadas e aos investimentos realizados para essa finalidade. Também se pretende incentivar o desenvolvimento de tecnologias e inovações nacionais, tornando-as mais acessíveis para produtores de todos os portes, e em nível nacional.** A medida poderá aumentar o valor agregado dos produtos brasileiros sem elevar custos, principalmente para os consumidores.

Levando em conta as linhas de crédito já existentes, o Crédito Rural e programas como o Inovagro já consideram o bem-estar animal em suas diretrizes. Todavia, essa diretriz ainda não está prevista na Política Agrícola e no SUASA, o que pode limitar a potencial criação de outras fontes de financiamentos para esse tema. A proposta visa fortalecer a produção nacional, dando mais segurança jurídica e reconhecimento aos avanços já realizados. E estabelecer o bem-estar animal como uma das diretrizes da legislação brasileira, sem direcionar práticas, afinal, isso será feito pelo órgão competente em regulamentações.

O objetivo é garantir que as boas práticas sejam incentivadas, reconhecidas e acessíveis, beneficiando produtores pequenos, médios e grandes. Por não tornar nenhuma mudança obrigatória nem prever penalidades com práticas já implementadas, **o texto não representa uma ameaça à produção, mas sim uma oportunidade de fortalecimento e expansão da agropecuária brasileira, com mais qualidade, inovação e reconhecimento internacional.**

Dentre os consumidores também há um forte respaldo social à institucionalização do bem-estar animal. Segundo o Datafolha de 2022³, 88% dos brasileiros se preocupam com o sofrimento de animais em fazendas, sendo 64% “muito preocupados”. Em pesquisa da World Animal Protection, 82% dos consumidores

3 Datafolha/Fórum Nacional de Proteção e Defesa Animal (2022). Disponível em: <https://observatorio3setor.org.br>



brasileiros afirmaram que comprariam produtos com selo de bem-estar animal. O interesse crescente da sociedade reflete a demanda por políticas públicas que garantam mais ética e sustentabilidade na produção animal.

Diante da importância de incluir o bem-estar animal como uma diretriz da legislação, das mudanças que já estão em curso no país e do interesse da população por boas práticas, defendemos que o projeto de lei e seu debate merecem prosperar no Congresso Nacional. A aprovação da proposição não acarreta impactos econômicos, na realidade, formaliza e fortalece o trabalho que vem sendo realizado pelo setor produtivo e governamental.

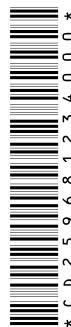
Diante do exposto, manifestamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei e da emenda nº1 na forma do substitutivo apresentado

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2881, DE 2024



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259681234000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai



Altera a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, e dá outras providências

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 1º da Lei 8.171, de janeiro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

§1º Para os efeitos desta lei, entende-se por atividade agrícola a produção, o processamento e a comercialização dos produtos, subprodutos e derivados, serviços e insumos agrícolas, pecuários, pesqueiros e florestais.

§2º Compreende-se como bem-estar animal, o conjunto de medidas praticadas que evidenciem, cientificamente, que o animal está saudável, confortável, bem nutrido, seguro e expressando seu comportamento inato.

§ 3º As medidas relativas à saúde, bem-estar e ao manejo animal deverão estar fundamentadas em evidências científicas e serão regulamentadas pelo Ministério da Agricultura e Pecuária – MAPA

§4º Poderá ser instituída linha de crédito específica destinada a apoiar a transição para sistemas de produção com padrões de manejo e sanidade animal, conforme normas estabelecidas pelo Ministério da Agricultura e Pecuária – MAPA. ”(NR)

Art. 2º. O inciso XVII do art. 3º da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º



XVII- Boas práticas agropecuárias;”.

Art 3º. O inciso IV do art. 12 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12.....

IV - observar as características regionais e gerar tecnologias voltadas para a sanidade animal e vegetal, bem estar animal, respeitando a preservação da saúde e do meio ambiente.”

Art 4º. O artigo 17 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17.

V- Incentivar o desenvolvimento de pesquisas e tecnologia para aprimoramento do bem estar e sanidade dos rebanhos animais.”

Art 5º. O artigo 27-A da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27- A

V- Bem-estar dos rebanhos animais.”

Art 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 10 de DEZEMBRO de 2025

Deputado PEDRO UCZAI





Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259681234000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai



Apresentação: 10/12/2025 10:25:33.927 - CAPADR
VTS 1 CAPADR => PL 2881/2024

VTS n.1